

Acórdão : 14.805/01/1^a
Impugnação : 40.10101747.53
Impugnante : Fertilizantes Mitsui S/A Indústria e Comércio
Proc. S. Passivo : José Carlos de Paiva Cardillo/Outros
PTA/AI : 01.000136505-46
IE/SEF : 518.051234.00-85
Origem : AF/Poços de Caldas
Rito : Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Cloreto de Potássio - Constatação de importação sem o pagamento do imposto. Arguição pela Autuada de existência de Regime Especial para diferir o pagamento do imposto. Constatado, entretanto, que o produto importado, à época, não fazia parte do referido Regime Especial, justificando-se a manutenção das exigências fiscais.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR, formalizadas no AI nº 01.000136505-46 de 16/08/00, fls. 03/05, constatada a importação de cloreto de potássio NCM 3104.20.90 sem o recolhimento do imposto devido na operação, uma vez que este não estava incluso nos produtos beneficiados com o diferimento do ICMS relacionados no Regime Especial concedido pela SEF/MG.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por procurador devidamente constituído, Impugnação às fls. 25/29, alega que o Regime Especial -RE- conferia-lhe o direito ao diferimento do ICMS na importação de matérias primas destinadas a industrialização inclusive os diversos tipos de cloreto de potássio, como consta do RE concessão do benefício para o Cloreto de potássio enquadrado na posição NCM 3104.20.10, pode-se estender o benefício para todo o produto, independente da posição, pois todos são granulados; apresenta laudo técnico atestando que os produtos são idênticos; a troca de código não desvirtua a natureza, destinação e essência do produto importado e encerra requerendo a procedência da impugnação.

Em manifestação às fls. 42/46, o Fisco aduz que o Regime Especial concedido nos termos do § 3º, artigo 26 da CLTA/MG foi concedido pela SEF/MG por solicitação do impugnante, cujo conteúdo contempla os itens que desejava importar ao abrigo do diferimento, tendo alcançado todos as matérias primas listadas e foi deferido

no exato termo do que foi solicitado pelo contribuinte; em relação à nomenclatura da NCM afirma que esta destina-se a identificar de forma inequívoca cada mercadoria adquirida através de comércio exterior, uma vez a identificação dos produtos ter sido feita por técnicos qualificados, não há como haver duas classificações para um mesmo produto, e in casu, as duas classificações envolvidas tratam de produtos com teor de óxido de potássio diferentes; enfatiza que a impugnante reconheceu em momento anterior que o benefício não se estendia para o produto importado, pois promoveu pagamento de importação anterior, além do que protocolou junto a Administração Fazendária de sua jurisdição solicitação de aditivo ao seu Regime Especial para inclusão do produto no benefício e encerra requerendo a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal reabre vistas a Impugnante, por haver juntada de documentos por parte do Fisco. Esta reitera que a única restrição imposta pela legislação ao diferimento na importação de matéria prima pela indústria é o leite em pó, sendo que todas as demais tem tratamento benéfico para facilitar a operação de importação de insumos, sendo a classificação aduaneira meramente simbólica e irrelevante em termos de ônus tributário. Após, o fisco vem aos autos e ratifica suas argumentações anteriores. A Auditoria Fiscal em parecer fundamentado opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A controvérsia dos autos gira em torno de gozar a Autuada da prerrogativa de se postergar o pagamento do imposto, pelo diferimento, na importação do produto cloreto de potássio, via Regime Especial nº 11.98.3323-2 de 09/09/98, expedido pela DIRE/SLT/SEF/MG, fls.66/70. As partes litigantes objetivam demonstrar que este produto, classificado na posição NCM 3104.20.90 integram, ou não, os produtos listados no Regime Especial.

Não há discordância de que o único instrumento hábil que possibilita o diferimento do imposto na importação do produto é a autorização em Regime Especial, condição *sinne qua non*, sem a qual o diferimento não pode ser utilizado pela indústria na importação de matéria prima com o fim específico de industrialização. E nesta matéria, disciplina os artigos 26 a 35 da CLTA/MG, a concessão de regime especial no âmbito da legislação tributária mineira.

O regime especial é facultado ao contribuinte, sendo ato discricionário da autoridade administrativa, é concedido após parecer conclusivo da autoridade responsável sobre a conveniência e oportunidade de concessão. Faculta ao industrial a possibilidade de obter o regime especial para uso do diferimento nas importações de matéria prima, consoante o item 24 do Anexo II do RICMS/MG. Quando do seu pedido, a impugnante fez constar de forma clara na lista de produtos, o Cloreto de Potássio Granulado e Standard, classificado no código NCM 3104.20.10, sendo deferido no exato termo do pedido.

Importante esclarecer, conforme bem ressaltou o Fisco, foi adotado pelo Brasil o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

classificação ditada pela NBM/SH, utilizada concomitantemente com as codificações NCM -Nomenclatura Comum do Mercosul-, havendo equivalência entre ambas, referindo-se as mesmas mercadorias.

Reforçando o entendimento de que o diferimento do ICMS nas importações de Cloreto de Potássio código NCM 3104.90.10 não integrava os produtos listados não integrava os produtos listados no Regime Especial, a Impugnante promoveu importações deste produto, efetuando o pagamento, além disto, solicitou Aditivo de Regime Especial protocolado na Administração Fazendária em 17/04/2000, para inclusão do produto, docs. de fls. 52/53.

Pelos fatos e provas dos autos, confirma-se, corroborando o entendimento tratar-se de produtos distintos, com códigos NCM também distintos. Estando no produto importado fora do Regime Especial concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. O Fisco promoveu o lançamento do crédito tributário em restrita observação a legalidade, embasado na legislação vigente à época, sendo legítimas as exigências do Auto de Infração.

Por serem os deveres tributários de duas naturezas: principais e acessórios. O dever principal, obrigação de dar, é pagar o tributo no prazo, na forma prevista em lei. Portanto, considerando que o prazo para pagamento do imposto já estava esgotado no momento da autuação, correta a exigência de ICMS procedida pelo fisco.

Reputa-se também correta a aplicação da multa de revalidação -MR, visto que houve desrespeito ao dever de pagar o tributo no prazo legal, descrita no inciso II, artigo 56, da Lei 6763/75, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, penalidade corretamente capitulada nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 09/04/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora